



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## Proposição:

## **PROJETO DE LEI N° 057/2025**

Lei nº  
057/2025

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## DISTRIBUIÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Ofício nº 344/GABINETE/2025

Itapuã do Oeste/RO, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**RONILVANE ALVES SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO

Nesta

**Assunto:** Encaminhar a Mensagem Nº 057 que trata do Projeto de Lei de honorários advocatícios de sucumbência.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei nº 057/2025**, que dispõe sobre a **percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências**.

Junto ao Projeto de Lei, segue a Mensagem de respectiva **exposição de motivos**, a fim de subsidiar a análise dessa Casa Legislativa.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção e aprovação dos Senhores Vereadores, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**IDIZNEI CASTRO MARTINS**  
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 25/09/2025 às 14:59, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **441350** e o código verificador **2D07414C**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	25/09/2025 13:31
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**	26/09/2025 10:08

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Mensagem 057	25/09/2025	441405
2	Projeto de Lei 057	25/09/2025	441411

Docto ID: 441350 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

MENSAGEM Nº 057/2025

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores;

Encaminho à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 057/2025**, que dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste/RO.

Os honorários de sucumbência possuem natureza **remuneratória e alimentar**, não se confundindo com verba indenizatória, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tais valores representam legítima retribuição pelo trabalho técnico prestado pelos advogados públicos, em conformidade com o disposto no **art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)** e na **Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB)** e decisões do Supremo Tribunal Federal.

A medida visa conferir valorização e incentivo ao trabalho desenvolvido pelos membros da Procuradoria-Geral do Município, que atuam na defesa judicial e extrajudicial do interesse público municipal, assegurando maior eficiência na recuperação de créditos, na defesa contra demandas indevidas e na promoção da legalidade administrativa, alinhando a legislação municipal aos parâmetros já reconhecidos em âmbito nacional, que confirmaram a legitimidade da percepção desses honorários pelos advogados públicos.

O Projeto de Lei estabelece critérios objetivos para a gestão dos valores, determinando que os honorários sejam recolhidos em conta bancária específica, sujeitos às retenções legais e distribuídos em partes iguais entre os membros da PGM em efetivo exercício, garantindo isonomia, imparcialidade e transparência.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à elevada consideração desta Casa Legislativa, confiante de que a mesma receberá a acolhida necessária para sua aprovação, por representar um importante avanço institucional para o fortalecimento da advocacia pública municipal e, por consequência, para a defesa do interesse público de nossa comunidade.

Itapuã do Oeste/RO, 25 de setembro de 2025.

**IDIZNEI CASTRO MARTINS**  
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 25/09/2025 às 14:59, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **441405** e o código verificador **B2EB2807**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	25/09/2025 13:31
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**	26/09/2025 10:09

### Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 344	25/09/2025	<u>441350</u>

Docto ID: 441405 v1

## PROJETO DE LEI Nº 057/2025

"DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, Estado de Rondônia,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, as regras para percepção e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência percebidos em favor da Fazenda Pública Municipal, em decorrência da atuação judicial ou extrajudicial da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba de caráter **remuneratório**, de natureza jurídica **alimentar** e não indenizatória, pertencentes aos membros da Procuradoria Geral do Município PGM, na forma desta Lei, **observadas as disposições do art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade de sua percepção pelos advogados públicos.**

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se membros da Procuradoria Geral do Município o Procurador Geral e os Procuradores Assistentes devidamente nomeados.

**Art. 3º** A percepção dos honorários de sucumbência observará os seguintes parâmetros:

§ 1º O valor percebido, somado à remuneração do membro da **PGM, não poderá resultar em montante superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste.**

§ 2º O pagamento estará sujeito às retenções de Imposto de Renda e previdenciárias devidas, informado no e-Social.

§ 3º os valores deverão ser recolhidos em conta bancária específica vinculada exclusivamente para essa finalidade, na fazenda publica municipal com controle e transparência.

§ 4º Havendo saldo em conta vinculada ao final de cada mês, em decorrência do limite observado pelo § 1º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para mês seguinte.

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídos em partes iguais entre todos os membros da Procuradoria Geral do Município em efetivo exercício.

§ 1º O membro da PGM que se encontre afastado, licenciado ou legalmente impedido não participará do rateio durante o período correspondente.

§ 2º O rateio observará sempre a proporcionalidade de membros em exercício, devendo ser automaticamente ajustado conforme alterações na composição da PGM.

§ 3º Somente terão direito ao rateio os Procuradores que estiverem em efetivo exercício na data do recebimento dos valores.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, Controladoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito, a gestão dos valores recebidos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Procurador-Geral e a Controladoria Geral do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste/RO, 25 de setembro de 2025.

**IDIZNEI CASTRO MARTINS**  
Chefe do Poder Executivo Municipal

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000

Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **IDIZNEI CASTRO MARTINS, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, em 25/09/2025 às 14:59, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **441411** e o código verificador **15BA6858**.

Cientes					
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora		
1	JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	***.263.532-**	25/09/2025	13:30	
2	RONILVANE ALVES SANTOS	***.351.732-**	26/09/2025	10:09	
Documentos Relacionados					
Seq.	Documento	Data	ID		
1	Ofício 344	25/09/2025	441350		

Docto ID: 441411 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

---

OBJETO: Análise de Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 057/2025, que "Dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município".

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2025**

**Interessado:** Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO

**EMENTA**

Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, que dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, por meio do Ofício nº 67/2025 – DL, para que esta Assessoria Jurídica elabore parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei nº 57/2025 "DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Conforme a Mensagem nº 057/2025, que acompanha o Projeto de Lei, a proposição visa regulamentar a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, reconhecendo sua natureza remuneratória e alimentar, em conformidade com o art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O PL estabelece critérios para a gestão dos valores, determinando o recolhimento em conta bancária específica, sujeitos às retenções legais e distribuídos em partes iguais entre os membros da PGM em efetivo exercício. Prevê, ainda, que o valor percebido, somado à remuneração do membro da PGM, não poderá resultar em montante superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, conforme § 1º do Art. 3º.

É o breve relatório.





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Natureza Jurídica dos Honorários de Sucumbência e a Advocacia Pública

A questão da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos tem sido objeto de intenso debate e pacificação jurisprudencial. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 85, §19, é claro ao dispor que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."

Adicionalmente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), em seu artigo 23, estabelece que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que observados os limites remuneratórios estabelecidos pela Constituição Federal. O STF, no julgamento da ADI 6.053, por exemplo, firmou entendimento de que a verba honorária sucumbencial possui natureza remuneratória e não se confunde com verba indenizatória, sendo devida aos advogados públicos, desde que respeitado o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88.

### 2.2. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização da Procuradoria Geral do Município e a regulamentação da percepção de honorários de sucumbência por seus membros inserem-se na autonomia administrativa e legislativa municipal, desde que em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos princípios constitucionais.

O Projeto de Lei nº 57/2025 busca regulamentar matéria de interesse local, qual seja, a valorização e o incentivo ao trabalho dos procuradores municipais, alinhando-se à legislação federal e à jurisprudência dos tribunais superiores.

### 2.3. Da Observância do Teto Remuneratório

Um ponto crucial para a constitucionalidade da matéria é a observância do teto remuneratório. O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se aos Municípios o subsídio do Prefeito.





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

---

O Projeto de Lei nº 57/2025, em seu Art. 3º, § 1º, expressamente prevê que "O valor percebido, somado à remuneração do membro da PGM, não poderá resultar em montante superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste." Tal dispositivo garante a conformidade da proposição com o teto remuneratório constitucional, afastando eventual alegação de inconstitucionalidade por esse motivo.

#### **2.4. Da Transparência e Controle**

O Projeto de Lei também aborda a questão da transparência e controle dos valores, ao determinar que os honorários sejam recolhidos em conta bancária específica, sujeitos às retenções legais e distribuídos em partes iguais entre os membros da PGM em efetivo exercício. O Art. 5º ainda atribui à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, Controladoria Geral do Município e o Gabinete do Prefeito, a gestão dos valores recebidos, observando os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essas previsões são importantes para assegurar a boa gestão dos recursos e a conformidade com os princípios da administração pública, fortalecendo a legalidade do processo.

### **III – ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

Diante da análise da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada, a orientação jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei nº 57/2025 apresenta conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

A percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos é matéria já pacificada pelos tribunais superiores, sendo reconhecida sua natureza remuneratória e alimentar, desde que observados os limites remuneratórios constitucionais. O Projeto de Lei em questão incorpora essa salvaguarda ao prever expressamente a observância do subsídio do Prefeito Municipal como teto.

Ademais, a proposição estabelece mecanismos de transparência e controle na gestão e distribuição dos valores, o que reforça sua legalidade e adequação aos princípios da administração pública.

### **IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste/RO, que dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município.





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

---

---

Recomenda-se a sua aprovação, por estar em consonância com a legislação federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e os princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapuã do Oeste/RO, 08 de outubro de 2025.

**BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA**

Advogado OAB/RO nº 2983. Resp.L: SPM Sociedade de Advogados Assessoria e Consultoria Jurídica – Contrato 001/2025

---

---

Avenida Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº. 1280 - Centro  
CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone: (069) 3231- 2283

e-mail: gabpres\_camaraitapuadoeste@outlook.com  
site: www.itapuadoeste.ro.leg.br/





# Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55  
Rua Ayrton Senna  
www.itapuadoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	PARECER JURÍDICO	08/10/2025
ID:	<b>445517</b>	Processo
CRC:	<b>070FE7FC</b>	Documento
Processo:	<b>25-152/2025</b>	 
Usuário:	Boris Alexander Gonçalves de Souza	
Criação:	08/10/2025 09:32:05	Finalização: 08/10/2025 09:33:57
MD5:	<b>C466857CA70781783F111C334BB73A07</b>	
SHA256:	<b>C56D128740549F4CF7E923A1380241C2251BE21606C45721C849C89AE8C41C7D</b>	

Súmula/Objeto:

### PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 057/2025

#### INTERESSADOS

SUELEN BARBOSA DE ARAÚJO	08/10/2025 09:32:05
--------------------------	---------------------

ASSUNTOS	
PARECER JURIDICO	08/10/2025 09:32:05

#### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Boris Alexander Gonçalves de Souza	ASSESSOR JURIDICO	08/10/2025 09:34:05
--	------------------------------------	-------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br) informando o ID 445517 e o CRC 070FE7FC.



## PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO ( CCJR)**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS ( COF).**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E SAÚDE (CECDS).**

### PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 057/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 057/2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a regulamentação da percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste.

A proposição foi encaminhada a esta Casa Legislativa para análise das Comissões Permanentes competentes, visando verificar sua constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e interesse público.

## II – ANÁLISE

### a) Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Após análise, a CCJ entende que o Projeto se encontra dentro da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal. A proposição não apresenta vícios formais ou materiais, observando o ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a legitimidade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos.

### b) Comissão de Orçamento e Finanças – COF

A COF verificou que não há impacto orçamentário negativo, uma vez que os honorários não provêm do Tesouro Municipal, mas da verba sucumbencial paga pela parte vencida nos processos. Ressalta-se ainda a observância do teto constitucional, previsto no art. 3º, §1º do Projeto, que limita o valor ao subsídio do Prefeito Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
PODER LEGISLATIVO - COMISSÕES PERMANENTES.

c) Comissão de Educação, Cultura e Esporte e Saúde.

A Comissão manifesta-se pela viabilidade do Projeto, uma vez que não há afronta às políticas de educação, cultura e esporte, tampouco prejuízos aos recursos destinados a essas áreas. Pelo contrário, a medida contribui para a valorização dos procuradores municipais, fortalecendo a defesa judicial e extrajudicial do Município, o que indiretamente garante maior segurança administrativa para todas as áreas da gestão pública.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes opinam favoravelmente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 057/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, por sua legalidade, constitucionalidade, adequação orçamentária e interesse público.

Sala das Comissões, 08/10/2025

JAIRO GOMES  
PRESIDENTE DA CCJR

MINEIA VILLA  
RELATORA CCJR e  
PRESIDENTE COF

FABIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
MEMBRO CCJR e  
Relator CECDS

ANGELA CABRAL DE PAULA  
RELATORA DA COF e  
PRESIDENTE CECDS

AILTON JOSÉ DA SILVA  
MEMBRO DA CCJR e  
MEMBRO DA COF

  
ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA

---

**AUTÓGRAFO Nº 065/2025  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 057/2025**

**Dispõe sobre a percepção, distribuição e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Itapuã do Oeste/RO, as regras para percepção e distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência percebidos em favor da Fazenda Pública Municipal, em decorrência da atuação judicial ou extrajudicial da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 2º** Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba de caráter remuneratório, de natureza jurídica alimentar e não indenizatória, pertencentes aos membros da Procuradoria-Geral do Município – PGM, na forma desta Lei, observadas as disposições do art. 85, §19, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade de sua percepção pelos advogados públicos. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se membros da Procuradoria-Geral do Município o Procurador-Geral e os Procuradores Assistentes devidamente nomeados.

**Art. 3º** A percepção dos honorários de sucumbência observará os seguintes parâmetros:  
**§ 1º** O valor percebido, somado à remuneração do membro da PGM, não poderá resultar em montante superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

**§ 2º** O pagamento estará sujeito às retenções de Imposto de Renda e previdenciárias devidas, informadas no e-Social.

**§ 3º** Os valores deverão ser recolhidos em conta bancária específica vinculada exclusivamente para essa finalidade, com controle e transparência pela Fazenda Pública Municipal.

**§ 4º** Havendo saldo em conta vinculada ao final de cada mês, em decorrência do limite observado pelo § 1º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o mês seguinte.





ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA

---

**Art. 4º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídos em partes iguais entre todos os membros da Procuradoria-Geral do Município em efetivo exercício.

**§ 1º** O membro da PGM que se encontre afastado, licenciado ou legalmente impedido não participará do rateio durante o período correspondente.

**§ 2º** O rateio observará sempre a proporcionalidade de membros em exercício, devendo ser automaticamente ajustado conforme alterações na composição da PGM.

**§ 3º** Somente terão direito ao rateio os Procuradores que estiverem em efetivo exercício na data do recebimento dos valores.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, Controladoria-Geral do Município e o Gabinete do Prefeito, a gestão dos valores recebidos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 6º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Procurador-Geral e a Controladoria-Geral do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste - RO, 10 de outubro de 2025.

---

**VÂNIA ALVES SANTOS**  
**Presidente da Câmara Municipal**





# Município de Itapuã do Oeste

63.761.936/0001-55  
Rua Ayrton Senna  
www.itapuadoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
AUTOGRAFO	065	10/10/2025
ID:	446388	Processo
CRC:	BE3A202B	Documento
Processo:	0-0/0	
Usuário:	RONILVANE ALVES SANTOS	
Criação:	10/10/2025 07:45:35	Finalização: 10/10/2025 07:49:27
MD5:	9D81E0A09E2AE5AB1F106FC065D3ADEC	
SHA256:	41858399A76837625225A4ADECFD9EAB5FBF2A09837A0B614D2003A7174022C6	

Súmula/Objeto:

**AUTOGRAFO 65 PROJ 57**

### INTERESSADOS

RONILVANE ALVES SANTOS	10/10/2025 07:47:26
------------------------	---------------------

### ASSUNTOS

AUTOGRAFO	10/10/2025 07:48:46
-----------	---------------------

### CIENTES

JULIANO FRANCA MOURA JUNIOR	13/10/2025 09:51:03
-----------------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	RONILVANE ALVES SANTOS	VEREADOR-PRESIDENTE	10/10/2025 07:49:38
--	------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 2.043/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br) informando o ID 446388 e o CRC BE3A202B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº057/2025** "DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEITURA ( )	VOTAÇÃO ( )			
VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausente
AILTON JOSÉ DA SILVA	X			
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA VICE-PRESIDENTE	X			
FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA 2º SECRETÁRIO				X
JAIRO GOMES	X			
KENIA SILVA CARVALHO	X			
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA 1ª SECRETÁRIA	X			
ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA	X			
SÉRGIO TWAROWSKI FILHO	X			
VÂNIA ALVES SANTOS PRESIDENTE				

SIM	07
NÃO	—
Abstenções	—
Ausente	01

Aprovado	X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 09 de Outubro de 2025.

*Dantas*  
VANIA ALVES SANTOS  
Vereadora Presidente

*Douglas*  
ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA  
Vereadora Vice-Presidente

*Minéia*  
MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA  
1ª secretária

FÁBIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA  
2º secretário